

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010625917 DE 1991

001 - 96,50

NATUREZA : PL

01-0625/91-7 DE 12/11/91

PROMOVENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 541 / 91

EMENTA :

Altera disposições da Lei 10.935, de 16 de janeiro de 1991, e dá outras providências. (Balanças eletrônicas em supermercados, etc).

INDICE :

BALANÇA ELETRÔNICA
FISCALIZA PESOS MED.
LEI 10.935/91, ALTERA
MULTA
SUPERMERCADO

OBSERVAÇÕES :

00000010222-96



ARQUIVADO EM

CHEFE



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de novembro de 1991

Folha n.º	01	do proc.
n.º	625	de 19 91

GABINETE DO PREFEITO

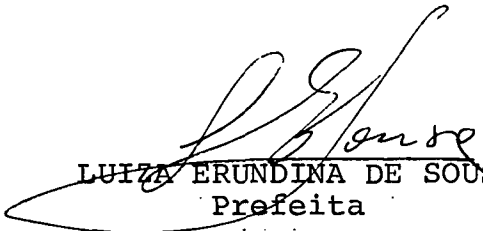
Ofício A. J. L. n.º 541/91

Processo nº 10-000.428-91*35

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera disposições da Lei nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, legislação citada no texto e cópias xerográficas de fls. 17vº, 18, 26/26vº, 28vº, 29 e 32 do processo nº 10-000.428-91*35.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/fsc

DIGITADO
GPD Janeiro



Folha n.º	02	do proc.
n.º	625	de 19 91
197		

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0625/91-7

LIDO HOJE 12 NOV 1991
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRÉSIDENTE

Altera disposições da Lei nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Mantido o artigo 1º da Lei nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, e renumerado como artigo 6º, o artigo 3º, os seus demais artigos passam a vigorar com a seguinte redação:



Folha n.º	03	do pro.
n.º	625	de 19 91

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei a introdução de alterações na Lei nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados, para uso público dos consumidores em geral, não se constituindo, entretanto, tais alterações, em modificação de seu principal objetivo, essencialmente voltado à proteção dos interesses dos munícipes, como exposto por seu ilustre Autor, na respectiva justificativa.

De iniciativa do nobre Vereador Gabriel Ortega, a mencionada lei, no entanto, ao instituir a referida obrigatoriedade, deixa de prever qualquer sanção em face de seu descumprimento ou cumprimento irregular, revelando-se, destarte, inócua, máxime diante da impossibilidade de que tal sanção venha de ser instituída por decreto regulamentador.

Claro se revela, contudo, principalmente se observada a natureza da norma contida na Lei nº 10.935/91, a imprescindibilidade de que à mesma se faça seguir o respectivo apenamento, que, no caso, consentaneamente à sistemática consagrada em demais disposições legais, mais ou menos da mesma natureza, seria, adequadamente, a pena de multa.



Nesse mesmo sentido opinaram os órgãos técnicos do Executivo, entendendo igualmente adequado que essa multa seja no valor de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFMs, no caso de infrator primário, e 4 (quatro) UFMs, no caso de reincidência.

No ensejo da alteração ora proposta, relegou-se, ainda, a decreto do Executivo a indicação do órgão oficial, a cuja aferição submeter-se-ão as balanças, evitando-se, assim, que as alterações de órgãos e competências eventualmente ocorrentes em outros níveis da Administração Pública, venham de comprometer a atualidade da Lei Municipal — é de lembrar-se a já absorção, na esfera federal, de competências do Instituto Nacional de Pesos e Medidas — INPM pelo atual Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO.

Assim sendo, é submetida a presente propositura à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, que nela, por certo, aporá seu imprescindível aval.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

FPS/sffs



I - "Art. 2º - O estabelecimento deverá reservar área interna para uso público, com balança auferida, anualmente, por órgão oficial a ser indicado em decreto do Executivo."

II - "Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se supermercado o estabelecimento comercial assim definido nos artigos 233 e 234 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975."

III - "Art. 4º - O descumprimento do disposto no artigo 1º desta lei sujeitará o infrator a multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFMs.

§ 1º - Na mesma multa incorrerá o estabelecimento que mantiver a balança quebrada, sem aferição ou com aferição vencida.

§ 2º - Na reincidência, que se configurará pelo transcurso de 30 dias, a contar da primeira multa, sem que o infrator tenha saneado a irregularidade que a ela deu causa, a multa será aplicada em dobro e renovada a cada 30 (trinta) dias, até o efetivo saneamento da irregularidade."

IV - "Art. 5º - O Executivo, mediante decreto, definirá o órgão municipal que exercerá a fiscalização e aplicará as multas."



Folha n.º	26	do proc.
n.º	625	de 19 91

-3-

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FPS/fsc



LEI Nº 10.935, DE 16 DE JANEIRO DE 1.991.

"D.O.M.", DE 17 DE JANEIRO DE 1.991.

LEI Nº 10.935, DE 16 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 45/90, do Vereador Gabriel Ortega).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados, para uso público do consumidor em geral, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas para aferição de peso pelo usuário em supermercados.

Art. 2º - O estabelecimento deverá reservar área interna para uso público, com balança eletrônica aferida pelo INPM à disposição dos clientes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER FIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal do Abastecimento

LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal.



LEI Nº 8.266, DE 20/JUNHO/1975

.....

.....

Art. 233 – Os supermercados (anexo C.VI) caracterizam-se pela venda de produtos variados distribuídos em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias.

§ 1.º – Os supermercados deverão ter secções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

§ 2.º – A área ocupada pelas secções para comercialização de gêneros alimentícios, mencionadas no parágrafo anterior, não será inferior a:

a) 60% da área total destinada a comercialização, quando esta for igual ou superior a 1.000 m²;

b) 600 m² mais 20% da área de comercialização excedente de 1.000 m² e até 2.000 m²;

c) 40% da área total destinada a comercialização, quando for superior a 2.000 m².

Art. 234 – Os supermercados deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – Os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias serão espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo malha para proporcionar circulação adequada às pessoas;

II – A largura de qualquer trecho da malha de circulação interna (corredor entre corredores transversais) deverá ser igual, pelo menos, a 1/10 do seu comprimento e nunca menor do que 1,50 m;

III – Não poderá haver menos de três portas de ingresso, e cada uma deverá ter a largura mínima de 2,00 m, sem prejuízo do disposto no Capítulo II da Parte A (Circulação e Segurança);

IV – O local destinado a comércio, onde se localizam os balcões, estantes, prateleiras e outros elementos similares, deverá ter:

a) área não inferior a 250,00 m²;

b) pé-direito mínimo de 5,00 m. Havendo renovação de ar, mediante equipamento adequado ou sistema equivalente, nos termos do parágrafo único do artigo 73, o pé-direito poderá ser reduzido ao mínimo de 4,00 m;

c) aberturas convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação; essas aberturas deverão ter no conjunto área correspondente a 1/5 da área do piso do local e ser vazada em, pelo menos, metade da sua superfície, para ventilação, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 73;

d) o piso e as paredes, os pilares ou colunas, até a altura mínima de 2,00 m, revestidos de material durável liso, impermeável e resistente a constantes lavagens;



e) instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios;

V — Haverá sistema completo de suprimento de água corrente, consistente em:

a) reservatório, com capacidade mínima correspondente a 40 litros por m² de área total de comercialização;

b) instalação de torneira e pia nas secções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;

c) instalação, ao longo do local de comercialização, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de um para cada 100 m² ou fração de área do piso;

d) alimentação das instalações sanitárias;

VI — As instalações sanitárias, que obedecerão ao disposto no artigo 210, serão distribuídas de forma que nenhum balcão, estante ou prateleira fique dela distante menos de 5,00 m, nem mais de 80,00 m;

VII — Haverá instalações frigoríficas para armazenagem de carnes, peixes, frios, laticínios e outros gêneros, dotadas de equipamento gerador de frio, capaz de assegurar temperatura adequada às câmaras a plena carga. A capacidade dessas instalações será, no mínimo, correspondente a 1 m³ para cada 0,50 m² ou fração da área total de comercialização;

VIII — As instalações frigoríficas de que trata o item anterior poderão ser distribuídas pelos recintos, desde que a sua capacidade total observe a proporcionalidade mínima fixada no mencionado item;

IX — Se houver secção incumbida da venda e desossamento de carnes ou de peixes, deverá ter compartimento próprio, que satisfaça o disposto no artigo 227;

X — Outros compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados a comércio ou a depósito de gêneros alimentícios, deverão:

a) ter área não inferior a 8,00 m² e conter, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00 m;

b) ter os pisos, as paredes, os cantos e as aberturas nas condições previstas nos itens I e III do artigo 82;

c) dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 73;

d) dispor de instalação para exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora, ou sistema equivalente;

XI — O acondicionamento, a exposição e venda dos gêneros alimentícios deverão observar as normas de proteção à higiene e saúde;

XII — Haverá compartimento próprio para o depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de 2 dias. O compartimento terá piso e paredes de acordo com o disposto na letra "d" do item IV, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizado na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimento praticamente sem degraus.

Parágrafo único — Os compartimentos destinados à administração e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

.....

Folha n.º <u>10</u>	do proc
n.º <u>625</u>	do 19 <u>91</u>

Referente Processo 10-000.428-91*35

Interessado: Assistência Técnica Legislativa da S.G.M.

Assunto : Sol. pronunciamento sobre o projeto-lei 45/90

SEMAB-OP-G

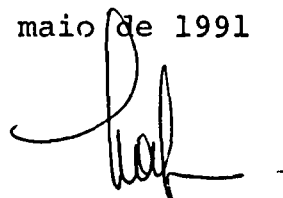
Sr. Supervisor Geral

De acordo com o solicitado por SEMAB-G, referente a aplicação da Lei nº 10.935 de 16.01.91 propomos o que segue:

1. Supermercados ficam obrigados a ter balança eletrônica;
2. Supermercados ficam obrigados a apresentar o certificado de aferição das balanças, emitido pelo INPM
3. A revalidação da aferição deve ser anual;
4. Conceder prazo de 20(vinte) dias para que os Supermercados obtenham aferição da balança eletrônica junto ao INPM, hoje IPEM-SP;
5. O não cumprimento desta lei incorrerá em autuação correspondente a 2 UFM (Multa Leve).

Esclarecemos que o mesmo deverá ser encaminhado a SEMAB-VISA para apreciação e proposições seja Para a manifestação de seus técnicos, seja pela presença do PCA que atua em inspeções por atendimento a denúncias, com posterior retorno ao Jurídico para efetuar legalmente o texto.

S.P.08 de maio de 1991



JG/mdl

MARIA LUCIA R. DE STEFANO
Med Vet. - Supervisora
SEMAB - OP - SUDICA

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº 018

Em 14/05/91

(a).....
Francisco Machado Borges
Enc. de Setor II
SEMAB-OP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	625	do proc.	19 91
Borges			

Folha de informação n.º -018-

do Processo n.º 10-000.428-91 * 35

em 14 / 05 / 91

Francisco Enchado
SEMAB-OP

INT.: Mem. ATL 170/90

ASS.: Solicita pronunciamento sobre o projeto de
Lei n.º 45/90, de autoria do Legislativo

SEMAB-G/Ass. Jurídica

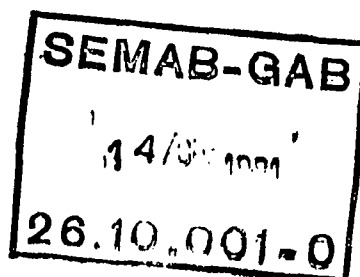
Sr. Assessor

Encaminhamos o presente para conhecimento e providências cabíveis, com o parecer da Supervisão das Divisões de Contr. Abastec. - SUDICA, que acolhemos.

SP. 14/05/91

ODILON MÁRIO BARLETTA NUNES
Supervisor Geral de Operações
SEMAB-OP

VCAC/fmb



RECEBIDO EM 14/05/91
às 1700 hs.
Rubrica: *Vente*
SEMAB - G. AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	12	do proc.	
n.º	625	de 19	94

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º 26

d. processo n.º 10-000.428-91*35 de 19 05 / 07 / 91 (a)

SONIA MARIA MATEO
Assilliar de Gabinete - SGM/A.T.L.

A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Analisando a matéria versada no presente, em atenção a r. determinação de V.Sa., entendo, oportuno, oferecer as seguintes considerações:

1) Em princípio, a Lei nº 10 935, de 16 de janeiro de 1 991, independe de regulamentação para a sua aplicabilidade.

O que evidentemente, não impede que o Executivo, se de todo entender conveniente e oportuno, o faça, como aliás, já preconizara V.Sa., no expediente em apenso à contra-capa.

2) Do texto da minuta de SEMAB, encartada a fls. 22, tenho para mim, que os artigos 1º, 2º, 3º e seus incisos, após pequenas correções de ordem técnico-legislativas estariam em termos.

3) Já a matéria objeto do artigo 4º, que trata das sanções decorrentes do descumprimento por parte do estabelecimento em não portar as balanças, ou em possuindo, mantê-las em condições irregulares, não encontram embasamento no diploma legal pré citado.

Em outras palavras, não tendo sido expressamente previsto naquele ordenamento, não é lícito, ao Executivo, fazê-lo através de decreto.

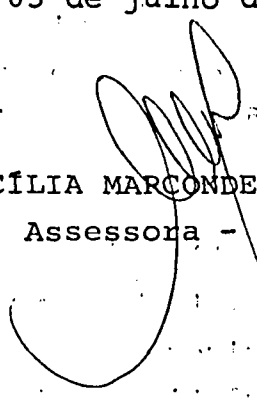
guy

Isto porque, o regulamento deve se subordinar inteiramente à lei, não sendo possível... contrariá-la, excedê-la, restringi-la ou ampliá-la, como se depreende dos ensinamentos do renomado mestre Geral do Ataliba, "in Apontamentos de Ciência das Finanças, Direito Financeiro e Tributário, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1 969, pg. 119".

Assim sendo, a menos que o SEMAB, por força de legislação, detenha a faculdade de aplicar sanções em casos análogos, os prē-citados artigos, a meu ver, não detem condições de prosperar.

Nesse diapasão, solicito a remessa do processo àquela d. Pasta, para que, conhecendo destas considerações, informe sobre existência de eventual legislação que possa agasalhar as sanções pretendidas.

Em 05 de julho de 1 991 .

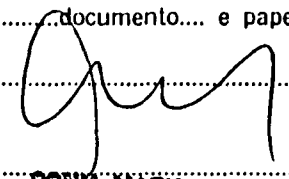

CECÍLIA MARCONDES CESAR
Assessora - A.T.L.

sm/

S E G U E...., juntando...., nesta data, documento.... e papel para informação,
rubricado.... sob folha n.º 27

Em 5 / 7 / 91

(a).....


SONIA MARIA MATEO
Auxiliar do Gabinete - SGM/A.T.L.

SEMAB-G-AJ

Ilma Eveline

Sobre a oportunidade manifestação
de V-Sa.

SP. 11.07.91

Maria Thereza B. C. Rinaldi

MARIA THEREZA B. C. RINALDI

Procuradora
Assessora Jurídica
SEMAB, G-AJ

Processo nº 10.000.428-91*35

Int.: Secretaria do Governo Municipal

Ass.: Projeto de lei nº 45/90

SEMAB.G-AJ

Senhora Coordenadora

Em resposta ao parecer de fls, 26/26 verso, temos a considerar o que segue:

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso II, prevê que:

" II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;"

Pela Lei Orgânica do Município, artº 69, inciso IX, é de competência da Prefeita:

"IX - ... aplicar multas previstas em lei."

A Minuta de Decreto de fls. 20, ainda que erroneamente, visava sanar a falha contida na lei nº 10.935 de 16 de janeiro de 1991, que não estabelece sanção e sendo este o meio pelo qual se põe em prática a observância do preceito legal, na verdade a executoriedade da mesma esbarra na boa vontade dos próprios Supermercados, pois caso não queiram cumpri-la nada impõe que o façam.

A base para estipular o valor da multa foi tirada da Lei 10.153, de 07 de outubro de 1986, arts. 7º e 8º, que estabelece o que é infração de natureza leve, taxada de 2 (duas) U.F.Ms.

Assim sendo, sob este prisma a regulamentação via Decreto é desnecessária, sendo o correto, s.m.j., um antº-projeto que altere a referida lei.

São Paulo, 16 de julho de 1991.

Eveline Bellato Esteves
EVELINE BELLATO ESTEVES
Assessoria Jurídica
SEMAB.G

EBE/vd

Juntado....., nesta data,....., documento..... e folha de
informação, rubricado.. sob n.º 29.....

Em 16../07../91..

(a).....

VALÉRIA DELGADO

Reg. Func. n.º 503.342.00.1
SEMAB-G. AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	14	do proc.	625
		de 19	9

Folha de Informação nº 29

d. o processo nº 10-000.428-91*35 em 16 / 07 / 91 (a)

Int.: Secretaria do Governo Municipal
Ass.: Projeto de Lei nº 45/90

VALÉRIO DELGADO
Reg. Func. n.º 503.342.00.
SEMAB-G. AJ

SEMAB-G-C.G.A.F.
Senhora Coordenadora

Encaminhamos o presente, com a manifestação
de fls. 28-vº, para o que couber.

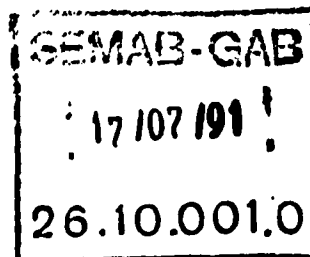
São Paulo, 16 de julho de 1991.

Maria Thereza F. C. Rinaldi

MARIA THEREZA F. C. RINALDI

Procuradora
Assessora Jurídica
SEMAB, G - AJ

EBE/vd





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

15	Proc.
625	de 19 91
98	

Folha de Informação nº 32

d o processo nº 10.000.428-91*35 em 30./..07../..91....(a).....

SEMAB.G-C-G-A-F-
Senhor Coordenador

VALENTIA DELGADO
Reg. Func. n.º 503.342.00.
SEMAB-G. AJ

Com as providencias desta Assessoria.

São Paulo, 30 de julho de 1991.

Maria Thersa G. Rinaldi

MARIA THERSA G. RINALDI

Procuradora
Assessora Jurídica
SEMAB, G-AJ

EBE/vd

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal.

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 45/90.

S.G.M./A.T.L.

Sra. Assessora Chefe

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, submetemos o assunto à apreciação dessa D. Assessoria.

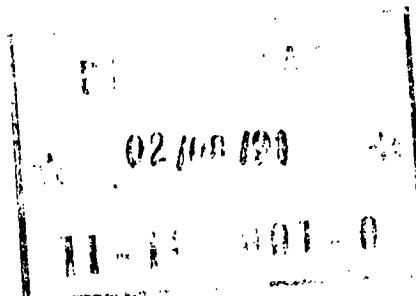
São Paulo, 31 de julho de 1.991.

Walter Aguiar
WALTER AGUIAR

Chefe de Gabinete

SEMAB-G.

VMCS/ljam.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

16

HA

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

Sobre o assunto consta,
Lei nº 10.935/91 e Lei nº 8.266/75.
em 14-11-91.


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 18/11/91


LUTZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/11/91 às 15:30hs.

44

Ao Nobre Vereador

Valfredo Fenerini

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 21 de

11

de 19. 91

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 017

Em 03/12/91

(a) [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº de 19 03 / 12 / 91 (a) R

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/12/91.

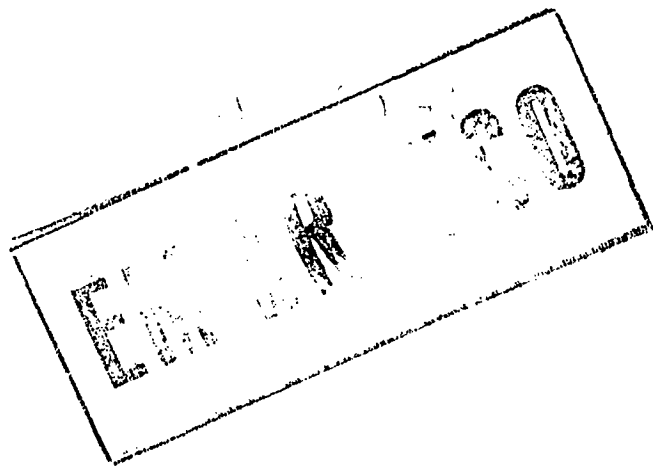
Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 18/20
Em 12/12/91
(a) @



Folha n.º	18	do proc
N.º		de 19
C. funcionário	P	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N.º 1833/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 625/91.

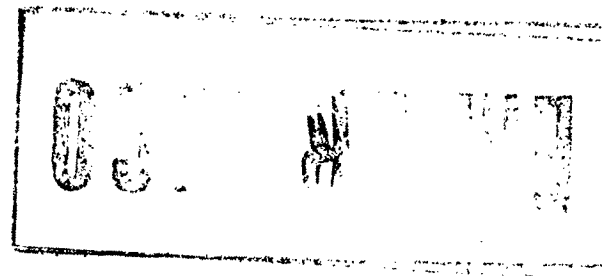
O presente projeto de lei de autoria do Executivo acrescenta artigos à Lei 10935 de 16 de janeiro de 1991, que dispôs sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados para uso público dos consumidores em geral, com o objetivo de penalizar atos de descumprimento.

A proposta prevê que o Executivo, mediante decreto, defina o órgão municipal que irá exercer a fiscalização e aplicação de multas.

Embora o artigo 69, XVI da Lei Orgânica do Município disponha que cabe privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre "criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras inclusive sobre sua estrutura e atribuições", nada impede que seja definido por decreto o órgão que exercerá a fiscalização das determinações da Lei 10.935/91.

A organização estrutural da Administração Pública deve ser proposta através de projeto de lei, mas, desnecessária é a autorização legislativa para a atribuição de função de pouca expressão como a fiscalização de balanças.

Esse é o entendimento da doutrina especializada em Administração Pública. O mestre Hely Lopes Mello, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", refere-se, exatamente, a esse aspecto ao afirmar:





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc
N.º de 19
C. funcionário

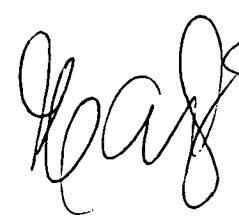
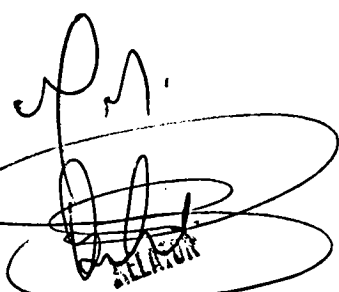
.2.

"Após a organização soberana do Estado, com a instituição constitucional dos Três Poderes que compõem o Governo, e a divisão política do território nacional, segue-se a organização da Administração, ou seja, a estruturação legal das entidades e órgãos que irão desempenhar as funções, através de agentes públicos (pessoas físicas). Essa organização se faz normalmente por lei, e, excepcionalmente, por decreto e normas inferiores, quando não exige a criação de cargos nem aumenta a despesa pública" .
(grifo nosso) (pág.54, 14ª edição).

A propositura, portanto, merece prosperar.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/12/91.

- Presidente.



Folha n.º 20 do proc
N.º de 19
O funcionário *Sao Paulo*

VOTO CONTRÁRIO

A proposta prevê no item IV do art. 1º, o futuro art. 5º no qual "o Executivo, mediante decreto, definirá o órgão municipal que exercerá a fiscalização e aplicará as multas".

Esta disposição tropeça na Lei Orgânica do Município, uma vez que o art. 69, XVI, e 70 XIV, combinados com o art. 13, XVI, levam à inevitável conclusão de que a atribuição de função às Secretarias Municipais só por via de projeto de lei pode ser concretizada.

Por impropriedade do meio escolhido, a medida não pode prosperar.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/12/91.

Presidente

(Continue)

Antonio

contrario

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 13 / 12 / 1991
 página 64 coluna 2ª
 conferido: _____

À Comissão de Administração Pública

Em, 13.12.91

Luis Fernando B. de Araújo

Secretário da CCJ

Recebido em 13/12/91.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
 Secretária

Ao nobre Vereador ITAMO CARVALHO
 para relatar Regimentalmente até 26/12/91.
 Sala da Comissão de Administração Pública

18/12/91

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Nesta data de _____ de _____ de _____
 carta(s) sob nº _____ e folha(s) de _____
 nº 21 / 03/04/92 a (_____) MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 1994 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 625/91.

O Projeto de Lei nº 625/91, da Senhora Prefeita, altera disposições da Lei 10.935/91, que obriga os supermercados a instalarem em suas dependências balanças eletrônicas para uso público dos consumidores, no âmbito deste Município.

A alteração proposta pelo Executivo pretende fixar por decreto o órgão público que irá fiscalizar a execução da lei, bem como estipular as penalidades cabíveis ao seu descumprimento.

Quanto ao mérito, sabemos ser necessária a instalação de balanças eletrônicas em supermercados, aferidas periodicamente por órgão especializado em pesos e medidas, no sentido de resguardar a defesa do consumidor.

Favorável, pois, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública

19/12/91.

- PRESIDENTE

- RELATOR

ATA de 13

Ulisses Kanny

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 31 / 12 / 91
pagina 58 col. 1ª
Contenido: 

A Com. de Atividade Econômica.
em 03/01/92

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração
Pública

Recebido em 06-01-92


MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

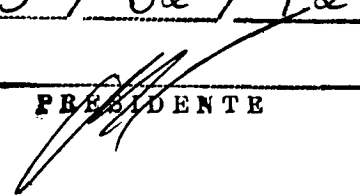
Ao nobre Vereador

Edson Felenga

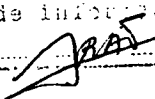
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

03 / 02 / 92


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M) juntado(s) no ... rubri
cado(s) sob n.º 22 e ... de informação sob
n.º 1/10/02/92 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
n.º 625-91 de 19 91
O funcionário

PARECER
0095/92

/92 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 625/91.

De iniciativa do Executivo, o presente projeto visa alterar disposições da Lei nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados, para uso público do consumidor em geral.

A alteração proposta tem por finalidade o aperfeiçoamento das garantias da defesa do consumidor, acrescentando aspectos, tais como, a reincidência da multa, demais condições ou fatos que permitam a aplicação da multa e a definição do órgão municipal a quem competirá a fiscalização.

A alteração proposta atende ao interesse público, e visto que o regulamento não pode ser superior à lei, a ampliação proposta merece parecer favorável desta Comissão.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 10 de fevereiro de 1992.

Presidente

Relator → EDSON FALANGA

[Signature]
Zito Zito

[Signature]
FALANGA

[Signature]
FALANGA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 15.02.92
 no 42 c. da 3ª
 atende: JAS

2. 937880

À Com. DE FIN. E ORÇAMENTO, 19/02/92

Recebido
 21.2.92

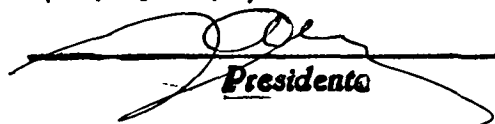

 Adalberto Martins dos Santos
 Auxiliar Legislativo

My.

Ao nobre Vereador Bruno Fesler, digo
 para relatar De Vani Ribeiro

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

21 1 02 192


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 REGISTRO JORNAL DE REGISTRO DE ATOS LEGISLATIVOS
 cadastrado nº 22, 06/03/92
 n.º 22, 06/03/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2223 de 1991
n.º 010625917 de 1991

PARECER
0194/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 625/91

Visa o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, alterar disposições da Lei nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, que versa sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças em supermercados, objetivando o uso público dos consumidores em geral. A propositura tem a finalidade de prever multa de duas Unidades de Valor Fiscal do Município, equivalentes a Cr\$ 98.900,00 em março de 1992, no caso de infrator primário, e o dobro no caso de reincidência, bem como definir o órgão municipal responsável pela fiscalização.

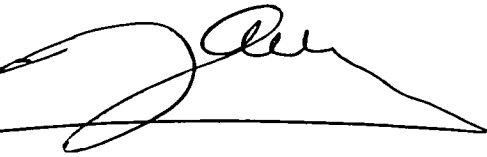
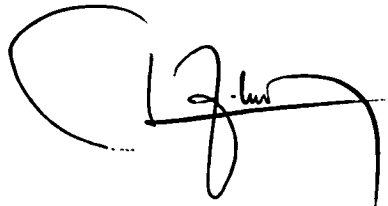
No que tange à competência desta Comissão, nada temos a opor à presente propositura, porquanto as despesas decorrentes do poder de polícia correrão por conta de taxa específica.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05 de março de 1992.

Presidente

Relator



DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 20-

SRE O PROJETO DE LEI Nº 622/91

A' A + M

em 06.03.92

Visto o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, altera

disposições da Lei nº 10.932, de 16 de janeiro de 1992, que versa

sobre a obrigatoriedade de exposição de balancetes de

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

objetivando o uso público dos consórcios em geral. A proposição

tem a finalidade de prever multa de duas Unidades de Valor

do Município, equivalentes a Cr\$ 98.900,00 em março de 1992, no

caso de infração primária, e o dobro no caso de reincidência, bem

como definir o órgão municipal responsável pela fiscalização.

No que tange à competência desta Comissão, nada tendo

opor à presente proposição, porquanto as despesas decorrentes do

exercício de polícia correção por conta de taxa específicas.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02 de março

de 1992.

Presidente -

Relator -



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 64 /93

10 - OFÍCIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



folha n.º 000 de proc.
n.º 09 de 18 93
OK
2425
625 -8- 91
PAO

P.L. Nº

EMENTA

53. 625/91 Altera disposições da Lei nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, e dá outras providências.
54. 631/91 Autoriza o Executivo a contratar, com instituições financeiras, operações de crédito até o valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares americanos), ou quantia equivalente em moeda nacional, e dá outras providências.
55. 637/91 Cria cargos, institui a carreira de Químico no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.
56. 643/91 Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação sob a modalidade de convite, área de propriedade municipal situada na Avenida Inajar de Souza, na Freguesia do Ó, e dá outras providências.
57. 652/91 Autoriza o Executivo a alienar, ao proprietário do imóvel lindeiro, independentemente de concorrência, área municipal situada em Vila Prudente, e dá outras providências.
58. 662/91 Dispõe sobre a realização de avaliações básicas de saúde nos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.
59. 672/91 Aprova traçado de faixa de terreno em Capela do Socorro, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AFORTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado

res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa/aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha su plementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 967
- TAQUIGRAFIA - 625 91

PROZÓ	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secre-
tário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo
Maluf, que pede a retirada e^o conseqüente arquivamento dos projetos
de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

23-2-93
695
AO

ROZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - P.O.) - Então a votos o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o officio do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

28 29

do processo nº.....

695

de 19.....

91

(8).....

160

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

09/03

1993

17:20h

SEGUIE M juntado 9 nesta data
documento 7 e papel de informação
rubricado 7 sob folha 9 n.º 30 a 34
Em 11713193



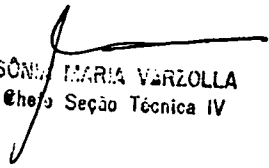
Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 30 do proc.
Nº. 625 de 1991
O funcionário A

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do presente Projeto de Lei, solicitado pelo ofício A.T.L. nº 04/93.

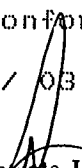
15 / 03 / 93


SÔNIA MARIA VARZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

15 / 03 / 93


Marcos Antônio Leônidas
Oficial Legislativo



Folha Nº. 31	do proc.
Nº. 625	de 1991
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de março de 1991.

DT7-LE63
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a ...
consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados na ...
ção anexa, de autoria do Executivo, de acordo com ...
ção feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 12 de janeiro
do corrente.

Valho-me da oportunidade para ...
a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e ...
tinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo Nº	32	do proc.
Nº	625	de 1991
O funcionário		

625/91

Altera disposições da Lei 10.935, de 16 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

631/91

Autoriza o Executivo a contratar, com instituições financeiras, operações de crédito até o valor de US\$60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares americanos), ou quantia equivalente em moeda nacional, e dá outras providências.

637/91

Cria cargos, institui a carreira de Químico no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.

643/91

Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação sob a modalidade de convite, área de propriedade municipal situada na Avenida Inajar de Souza, na Freguesia do ó, e dá outras providências.

652/91

Autoriza o Executivo a alienar, ao proprietário do imóvel lindeiro, independentemente de concorrência, área municipal situada em Vila Prudente, e dá outras providências.

662/91

Dispõe sobre a realização de avaliações básicas de saúde nos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

672/91

Aprova traçado de faixa de terreno em Capela do Socorro, e dá outras providências.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

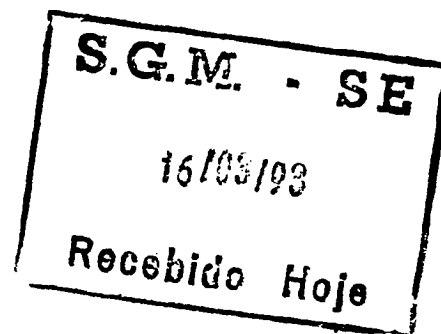
Folha N.º	33	do proc.
N.º	625	de 1991
Funcionário		

SÃO PAULO

São Paulo, 15 de março de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93
comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos
de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.





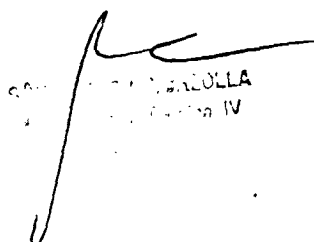
Câmara Municipal de São Paulo

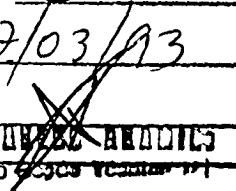
Folha Nº. 34	de 1993.
Nº. 625	de 1993
O funcionário	

Ao Dt. 94 -

Para arquivar.

17/03/93


CARLOS DE ALMEIDA
Secretaria IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	34 fls.
Arquivo em	17/03/93
O Func.	
LOIA TAVEL REODIS	